



SENADO FEDERAL  
Liderança do Partido dos Trabalhadores

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 112/2021)

Promovam-se as seguinte alterações no PLP nº 112, de 2021, suprimindo-se o inciso III e o § 2º do art. 157, o § 6º do art. 177, o inciso IV do art. 187, os §§ 5º e 6º do art. 190, o § 2º do art. 225, o § 4º do art. 261, o parágrafo único do art. 265, o parágrafo único do art. 323, o inciso VII do parágrafo único do art. 327, os §§ 1º e 3º do art. 616, o inciso II do art. 650, o § 5º do art. 722, o § 5º do art. 724, bem como os arts. 158, 186, 324, 325 e 471, e renumerando-se os demais:

“**Art. 154.** As eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador obedecerão ao princípio da representação proporcional mediante listas partidárias pré-ordenadas.

.....”

“**Art. 155.** .....

*Parágrafo único.* Contam-se como válidos apenas os votos dados às legendas partidárias.”

“**Art. 156.** .....

*Parágrafo único.* Estarão eleitos tantos candidatos registrados por partidos políticos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem estabelecida na lista partidária pré-ordenada.”



“**Art. 157.** As vagas não preenchidas com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídas conforme as seguintes regras:

.....

*Parágrafo único.* Se, em qualquer das operações, dois ou mais partidos apresentarem a mesma média, a vaga será preenchida pelo partido com maior votação total.”

“**Art. 159.** Se nenhum partido político alcançar o quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o critério das maiores médias de votos, na forma prevista no art. 157 desta Lei.”

“**Art. 160.** Serão suplentes os candidatos não eleitos em cada lista de candidaturas registrada por partido político que tenha obtido vaga, na ordem da lista partidária.”

“**Art. 173.** Ao partido político é assegurada autonomia para estabelecer os procedimentos necessários à realização de convenções para a escolha de candidatos aos cargos eletivos em disputa, das respectivas listas partidárias nas eleições proporcionais e sua pré-ordenação, e para a formação de coligações majoritárias.”

“**Art. 174.** As normas para a escolha e substituição dos candidatos, para a formação das listas partidárias nas eleições proporcionais e para a formação de coligações majoritárias serão estabelecidas no estatuto do partido político, observadas as disposições desta Lei.

.....”



“**Art. 175.** A escolha de candidatos pelos partidos políticos, a formação das listas partidárias nas eleições proporcionais e a deliberação sobre coligações majoritárias deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

.....”

“**Art. 177.**.....

.....

§ 5º.....

.....

VI - relação dos candidatos escolhidos em convenção, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF, o sexo, a raça ou cor pela qual se identifica o candidato;

VII – a ordem dos candidatos integrantes das listas partidárias nas eleições proporcionais.”

“**Art. 187.** .....

.....

III - os candidatos aos cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados.”

“**Art. 188.** .....

.....



II - o direito dos detentores de mandato de Senador a fazer uso da prerrogativa indicada no inciso I deste *caput* ou a requerer novo número ao órgão de direção de seu partido político.”

“**Art. 190.** Para as eleições proporcionais, cada partido político poderá registrar, na respectiva lista partidária, candidatos no total de até 100 % (cem por cento) do número de cadeiras em disputa, mais 1 (um).

§ 1º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá a respectiva lista partidária observando a alternância de sexo nas respectivas candidaturas.

§ 2º A alternância de sexo a que se refere o § 1º deverá ser observada nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

§ 3º A inobservância da alternância de sexo na lista partidária é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político, se este, devidamente intimado, não proceder à regularização.

§ 4º Nos Municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior à eleição, o número de cadeiras em disputa para o cargo de Vereador corresponderá, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao quantitativo máximo fixado no inciso IV do *caput* do art. 29 da Constituição Federal para a respectiva faixa populacional.”

“**Art. 225.** .....

§ 1º A votação eletrônica para eleições proporcionais será feita no número da legenda partidária, devendo o nome do partido ou da legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado.

§ 2º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem:

.....”



“**Art. 240.** A cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, no caso de eleições majoritárias, ou a sigla ou o número do partido político de sua preferência, ou, em caso de consulta popular, as opções de resposta para cada pergunta formulada.”

“**Art. 254.** .....

.....

VI - na cabina de votação, o eleitor indicará os números correspondentes aos seus candidatos ou partidos políticos, conforme o tipo de eleição;

.....”

“**Art. 261.** A votação será feita, conforme o tipo de eleição, no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do candidato, se se tratar de eleição majoritária, assim como a sigla do partido político, aparecer no painel da urna, com o respectivo cargo disputado.

§ 1º Para eleição proporcional, o eleitor deve assinalar apenas o número do partido no momento de votar para determinado cargo.

.....”

“**Art. 265.** Nas eleições proporcionais, serão registrados os votos digitados na urna cujos dois primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito.”

“**Art. 266.** Nas eleições proporcionais serão registrados como nulos os votos digitados cujos dois primeiros dígitos não coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito.



*Parágrafo único.* Na hipótese deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando ao eleitor que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.”

“**Art. 276.** .....

.....

IV - para cada cargo, o eleitor será convidado a se dirigir à cabina para indicar os números ou os nomes dos candidatos ou a sigla ou o número do partido de sua preferência, conforme se trate de eleições majoritárias ou proporcionais, e dobrar as cédulas;

.....”

“**Art. 300.** .....

.....

§ 3º No sistema de votação por cédula, em se tratando de eleições proporcionais, considerar-se-á válido o voto somente quando o eleitor assinalar o voto de legenda no local exato reservado para o cargo respectivo.

.....”

“**Art. 322.** No momento da totalização, serão computados como válidos os votos dados a lista partidária que contenha candidato cujo registro se encontre em uma das seguintes situações:

.....

§ 1º O cômputo como válidos dos votos dados a lista partidária pressupõe o deferimento ou a pendência de apreciação do DRAP de todos os candidatos da respectiva lista.



§ 2º No caso dos incisos II e III do caput deste artigo, se o candidato vier a ter seu registro indeferido ou cancelado após a realização da eleição, os votos dados a legenda partidária serão considerados nulos.”

“**Art. 323.** Serão computados como nulos os votos dados a lista partidária que contenha candidato que, cujo registro, entre o fechamento do sistema e o dia da eleição, esteja em uma das seguintes situações:

.....”

“**Art. 327.** .....

*Parágrafo único.* .....

.....

V - a votação de cada partido político, coligação e candidato, na eleição majoritária, e a votação de cada partido político, na eleição proporcional;

.....”

“**Art. 359.** Nas eleições proporcionais, deve o juiz ou tribunal eleitoral, no âmbito de suas respectivas competências, proclamar os candidatos eleitos, observadas as regras do sistema proporcional.

*Parágrafo único.* Para fins de aplicação deste artigo, consideram-se nos cálculos da distribuição das vagas apenas os votos válidos dados às legendas partidárias, excluídos os votos em branco e os votos nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro do eleitor e das situações previstas no art. 320 desta Lei.”

“**Art. 367.** A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes requisitos:



I - para candidatos às eleições majoritárias:

.....”

“**Art. 402.** O candidato ao cargo majoritário e os partidos políticos que compõem a respectiva coligação podem realizar gastos em favor das listas partidárias das agremiações integrantes da coligação majoritária.”

“**Art. 418.** .....

I - o candidato às eleições majoritárias, cabendo-lhe diretamente a administração financeira de sua campanha; e

.....

*Parágrafo único.* Nas eleições proporcionais, a responsabilidade pela prestação de contas é exclusiva do órgão partidário que participar das eleições.”

“**Art. 419.** O candidato às eleições majoritárias fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha.

.....”

“**Art. 618.** .....

.....

§ 4º A ação de impugnação de mandato eletivo observará as regras previstas no art. 683 desta Lei.”

“**Art. 718.** .....

.....



IV - no caso da eleição proporcional, apresentação de lista de candidaturas que observe a alternância de sexo.

.....

§ 2º Na eleição proporcional, a extrapolação do número de candidatos ou a inobservância da alternância de sexo é causa suficiente para o indeferimento do pedido de habilitação do partido político, se este, devidamente intimado, não regularizar os quantitativos.”

“Art. 721. ....

.....

III - informações do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, em se tratando de eleição majoritária, nome para constar na urna eletrônica ou congêneres, informação se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e quais as eleições já concorreu;

.....”

“Art. 728. ....

§ 1º.....

I - o prazo de 2 (dois) dias para que o candidato à eleição majoritária escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político ou a coligação não o tenha requerido;

.....”

“Art. 745. ....

.....

§ 4º Em caso de abuso de direito, fraude ou má-fé por parte de candidato cuja renúncia seja feita após o prazo de substituição a que alude o § 3º



deste artigo, que comprometa a alternância de sexo da lista partidária prevista no § 1º do art. 190 desta Lei, ficará o responsável sujeito à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo das penalidades previstas no respectivo estatuto partidário por infração ético-disciplinar.

.....”

“**Art. 746.** Nas eleições proporcionais, será indeferido o pedido de substituição de candidatos quando implicar inobservância à alternância de sexo na lista partidária prevista no § 1º do art. 190 desta Lei.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o PLP nº 12, de 2021, com o intuito de estabelecer o sistema proporcional de listas pré-ordenadas de candidaturas. Desta forma, o eleitor passará a votar, nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais, apenas no partido de sua preferência, que será o responsável por definir a ordem dos respectivos candidatos na lista partidária. E as cadeiras são preenchidas conforme a votação de cada sigla e a ordem dos candidatos.

A mudança proposta objetiva permitir a representação das opiniões da sociedade expressas pelos partidos políticos. Os partidos terão que convencer os eleitores por meio de suas propostas unificadas, ideologias, que deverão ser mais claras e explícitas. Como consequência, teremos partidos políticos mais fortalecidos e com maior coesão entre seus membros.

Como não haverá mais votação em candidato, visto que a proposta é que o eleitor escolha uma ideologia específica para representá-lo nos parlamentos preenchidos pelo sistema proporcional, entendemos que não há razão para a manutenção das regras que tratam da candidatura coletiva.

Vale lembrar que a grande maioria dos países que adota o sistema proporcional utiliza a lista pré-ordenada e não a lista aberta, em vigor no Brasil, que acaba por personalizar as campanhas eleitorais, torná-las extremamente



dispendiosas (visto que os candidatos disputam não apenas com candidatos de outras legendas, mas com candidatos do mesmo partido), enfraquecer a identidade partidária e desestimular a manutenção de políticos na mesma legenda ao longo da vida pública.

Portanto, a consequência imediata da adoção das listas pré-ordenadas será a redução dos custos das campanhas, visto que serão realizadas apenas pelos partidos, que passarão a ser os únicos responsáveis pela prestação de contas da chapa lançada nas eleições proporcionais.

Resolve-se, ainda, o grave problema da baixa participação feminina na política nos legislativos no Brasil – que ocupa a 132<sup>a</sup> posição no ranking do *Interparliamentary Union*, relativamente à representação feminina nos parlamentos nacionais –, por meio da obrigatoriedade de elaboração de listas partidárias com alternância de gênero.

Veja-se que países sul-americanos que adotam listas com alguma alternância de gênero ocupam hoje excelentes posições no referido ranking por terem conseguido alcançar efetivamente a paridade de gênero na política. É o caso do México, que ocupa a 4<sup>a</sup> posição, e da Argentina, que se encontra em 20<sup>o</sup> na lista citada.

Com a adoção das listas partidárias com alternância de gênero, torna-se, por sua vez, desnecessária a previsão de ação judicial para apurar a fraude à cota de gênero.

Diante dos inúmeros ganhos que a presente emenda objetiva trazer à representação e à democracia brasileira, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

**Senador Rogério Carvalho**  
**(PT - SE)**  
**Líder do PT**

